



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017**

**ESCLARECIMENTO n.º 02**

Em resposta aos questionamentos encaminhados pela empresa **TIM CELULAR S/A**, inscrita no CNPJ nº 04.206.050/0001-80, com sede na Av. Giovanni Gronchi, 7.143, Vila Andrade, São Paulo-SP, sobre itens do edital, na forma do Item 3 do Título IV do edital do Pregão 16/2016, a Câmara Municipal vem esclarecer:

**Questionamento n.º 1**

Sobre o objeto em questão: Nosso entendimento: Esta operadora observou que o edital em epígrafe aponta como objeto a contratação de Serviço Móvel Pessoal – SMP regulado pela Resolução nº 477 de 2007 da ANATEL. No entanto, considerando que o interesse desta Administração em contratar o SMP sem o fornecimento do equipamento de acesso móvel por comodato, esta operadora entende que a utilização do SIMCard se fará em aparelho celular, pertencentes ao órgão ou aos seus funcionários, permitindo ao Usuário do SMP que a Estação Móvel por ele utilizada receba e origine, automaticamente e em qualquer ponto da Área de Serviço da Prestadora, chamadas de e para qualquer outro Usuário de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, em conformidade com o artigo 80 da Resolução supra mencionada. Nesse sentido, a TIM compreende que a Administração não utilizará o SIMCard exclusivamente para efetuar chamadas, de forma não usual, atípica e contrariando as próprias características do serviço. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:**

**O entendimento não está correto.** A Câmara Municipal utilizará o SIMCard de modo usual, apenas para efetuar chamadas e ter acesso ao plano de dados.

**Questionamento n.º 2**

O item 8.1, 8 DO PAGAMENTO, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

“8.1 O pagamento será efetuado mensalmente e após a aceitação definitiva pelo fiscal indicado pela CÂMARA MUNICIPAL, por meio de depósito bancário ou por outro meio que vier a ser acordado entre as partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar, ainda, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

entrega da correspondente nota fiscal (corretamente preenchida) ao Setor de Compras da CÂMARA MUNICIPAL”

Nossa solicitação: Relativo aos pagamentos das faturas, entendemos que o pagamento também poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à Fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, poderá ser adotada como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste edital. Nossa solicitação será acatada?

**Resposta:**

**A solicitação será acatada.** A retificação do referido item está publicada no site da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**Questionamento n.º 3**

O item 1.12, VIII - DA HABILITAÇÃO, do EDITAL, descreve:

“1.12 Análise Contábil-Financeira da empresa, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} LC &= \text{ATIVO CIRCULANTE} \\ &\quad \text{PASSIVO CIRCULANTE} \\ LG &= \text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE} \\ &\quad \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE} \\ SG &= \text{ATIVO TOTAL} \\ &\quad \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE} \end{aligned}$$

\*Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) deverão ser maiores que 1,0 (um).”

Nosso entendimento: De acordo com o artigo 31, inciso III, §2º e §3º da Lei 8.666/93, entendemos que as proponentes que não alcançarem os índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um), conforme exigido no subitem 1.12 - do Item VIII – DA HABILITAÇÃO do referido edital, poderão comprovar a boa situação financeira da empresa, através do patrimônio líquido



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

mínimo ou capital social, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Sendo que essa comprovação será realizada através da apresentação do Contrato ou Estatuto Social da empresa e/ou para a comprovação do Patrimônio Líquido, poderá ser apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, atendendo plenamente ao exigido no subitem 1.12 - do Item VIII - DA HABILITAÇÃO. Solicitamos a confirmação do nosso entendimento.

**Resposta:**

Serão consideradas para fins de qualificação econômico-financeira tanto a verificação dos índices exigidos no item 1.12 quanto o percentual mínimo de patrimônio líquido exigido pelo item 1.11.1, na forma do artigo 31, §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2017.

**Fátima Belani**  
**Pregoeira**